



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO - COMISSÃO PROCESSANTE

Trata-se de pedido formulado pelo Denunciado, por intermédio de seu procurador, que se volta quanto à suposto excesso de prazo pela Comissão Processante para conclusão do processo de cassação do seu mandato de Vereador, visto que aduz terem sido extrapolados os 90 dias previstos no artigo 5º, VII, Decreto-lei n. 201 de 1967, cujo texto estabelece:

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (grifou-se).

Neste cenário, temos que o Denunciado foi efetivamente notificado da do recebimento da denúncia em **17 de novembro de 2023**, findando o prazo em **15 de fevereiro de 2024**; contudo, o procedimento teve sua conclusão, por meio do julgamento, realizado em **09 de fevereiro de 2024**, ou seja dentro do prazo previsto e com 6 dias de prazo residual.

De outra banda, temos que o prazo previsto no Decreto-lei n. 201/67 tem natureza **decadencial**, não admitindo interrupção ou suspensão, salvo por decisão judicial. Vejamos:

O processo de cassação de mandato - preceitua o inciso VII - deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que o acusado foi notificado. Transcorrido esse prazo, sem julgamento, será arquivado o processo, sem prejuízo de nova denúncia. O arquivamento é automático. Independe de deliberação plenária. E somente obstáculo judicial é que suspenderá a fluência do prazo, que correrá durante o recesso parlamentar. (CASTRO, José Nilo. A defesa dos prefeitos e vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67, 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora Ltda., 2002, p. 243) (grifou-se)

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - PRAZO DECADENCIAL PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO - 90 DIAS - ART. 5º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI N. 201/67 - SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL POR FORÇA DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR - POSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA NO CASO EM ESPÉCIE - MEDIDA CAUTELAR N. 0144-51.2015.8.16.0155 - ATOS DO IMPETRANTE CRIANDO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

OBSTÁCULOS PARA RETARDAR O SEU PROCESSO DE CASSAÇÃO EVIDENCIADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO D E S P R O V I D O. (TJPR - 4^a C. Cível - AC - 1647786-8 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - J. 24.10.2017)

E, nesta questão, há que se analisar a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0001415-85.2024.8.16.0024, impetrado pelo Denunciado, que, por meio de decisão proferida em 23 de fevereiro de 2024, **deferiu pedido liminar** para fins de **suspender os efeitos da decisão** proferida pela Casa, e, portanto, **suspendendo a fluência do prazo decadencial** a partir da sessão de julgamento, ocorrida em 09 de fevereiro de 2024.

Importante pontuar aqui que o processo foi efetivamente concluído dentro do prazo decadencial e a decisão proferida suspendeu a eficácia de sua decisão final.

Ocorre que, embora a liminar tenha sido deferida naquele feito, a Comissão Processante e a Presidência desta Casa, valendo-se da **autotutela**, **reconsiderou** o ato atacado, cujo pedido, inclusive, já foi efetuado nos autos.

Nesta questão, é importante frisar que **não há hierarquia entre a tutela judicial e a autotutela administrativa**, eis que administração pública tem a prerrogativa de rever seus atos sem a necessidade da tutela judicial, ou seja, após o exercício da autotutela a Comissão Processante poderia prosseguir no trâmite do processo político-administrativo de cassação, sem a necessidade de autorização judicial.

Aliás, diante do exercício da autotutela, desnecessário se faz, inclusive, a revogação expressa da liminar deferida.

Portanto, com o exercício da autotutela pelas autoridades coatoras, realizada em **19 de março de 2024**, com notificação do Denunciado no mesmo dia, o prazo residual existente no processo político-administrativo voltou a fluir, sendo designada nova data para realização da sessão de julgamento em **22 de março de 2024**, ou seja dentro dos 6 dias residuais e portanto **dentro do limite nonagesimal**.

Neste contexto, ao se debruçar sobre o tema o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao analise a Apelação Cível n. 0001892-18.2016.8.16.0080, com idêntica premissa, assim se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI N. 201/1967. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO DENTRO DO PRAZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Da análise de suas razões para decidir, extrai-se a seguinte situação fática:

Cinge a controvérsia sobre o possível esgotamento do prazo decadencial de 90 (noventa) dias estabelecido no Decreto Lei n. 201/1967 para conclusão do procedimento administrativo.

(...)

O processo administrativo não poderá ultrapassar os 90 (noventa) dias, a contar da data em que se efetivar a notificação do acusado.

In casu, houve por duas vezes a suspensão do processo administrativo mediante decisão judicial, sendo retomado seu andamento após reforma da decisão em grau de recurso.

A notificação do apelante ocorreu em 15 de abril de 2015, data que deu início a contagem do prazo decadencial de 90 (noventa) dias (mov. 11.5; fls. 26).

Na data de 18 de junho de 2015 fora deferida medida liminar no Mandado de Segurança n. 0001205-75.2015.8.16.0080, determinando a suspensão do processo de cassação do mandato do apelado (mov. 6.1 nos autos n. 0001205-75.2015.8.16.0080):

(...)

Da notificação até o deferimento da liminar, que suspendeu o julgamento da cassação, decorreram 64 dias.

O prazo voltou a fluir com a reforma da sentença que concedeu a segurança, em 02 de setembro de 2016, Apelação Cível n. 1.531.234, conforme consta no diário eletrônico do TJPR:

(...)

Em 12 de setembro de 2016 sobreveio nova decisão suspendendo o processo no Mandado de Segurança n. 0001576-05.2016.8.16.0080, transcorrendo mais 10 dias.

A retomada do prazo ocorreu na data de 05 de outubro de 2016 nos autos de n. 0001205-75.2015.8.16.0080, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.586.850-9.

O procedimento administrativo encerrado em 13 de outubro de 2016, transcorrendo mais 7 (sete) dias.

Assim sendo, tem-se que o processo administrativo n. 001/2015 respeitou o prazo decadencial contido no Decreto n. 201/1967, visto que durou apenas 81 (oitenta e um) dias.

É justamente o caso posto em discussão onde a liminar proferida no mandado de segurança n. 0001415-85.2024.8.16.0024 suspendeu a fluência do prazo decadencial a partir da sessão de julgamento, o qual foi retomado somente com o exercício da autotutela.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, o presente processo político-administrativo respeita o prazo previsto no Decreto-lei n. 201/67, não havendo que se falar em extrapolação do prazo nonagesimal, razão pela qual **REJEITA-SE** o pedido formulado pelo denunciado neste ponto.

Almirante Tamandaré, 22 de Março de 2024.

Rodrigo Pavoni
Vereador Rodrigo Pavoni
Presidente Comissão Processante

Aldnei Siqueira
Vereador Aldnei Siqueira
Relator Comissão Processante

Paulão
Vereador Paulão
Membro Comissão Processante